



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000005/97-21
Recurso nº. : 121.644
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : LUIZ GASPAR MORANDO DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.267

IRPF-RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O fato de o contribuinte optar em declarar valor inferior ao de mercado em sua declaração de bens, tendo em vista o art. 96 da Lei n. 8.383/91, não se considera erro de fato, por tratar-se de uma opção livremente exercida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GASPAR MORANDO DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13853.000005/97-21

Acórdão nº : 102-44.267

Recurso nº : 121.644

Recorrente : LUIZ GASPAR MORANDO DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Luiz Gaspar Morando de Figueiredo, CPF n. 002.735.008-80, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu seu pedido de retificação de declaração de bens, relativo ao ano-calendário de 1995.

O pedido inicial foi protocolado na data de 16.01.1997 (fls. 01), instruído com os documentos de fls. 02 a 15.

As fls. 38/39, a autoridade administrativa indefere o pedido do Recorrente, por entender que os documentos apresentados, não se prestam para comprovar os valores pleiteados.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o Recorrente as fls. 44/45, impugna referida decisão, e anexa Laudo de Avaliação, firmado por Engenheiro Civil.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indefere seu pedido de retificação de declaração (fls. 100/103), sob o fundamento de que o Laudo de Avaliação não faz menção expressa ao valor de mercado do imóvel em 31.12.1991, assim como, não levou em consideração a evidente valorização dos imóveis ocorrida no período de 1992 e 1995, não restando, portanto, comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000005/97-21

Acórdão nº. : 102-44.267

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls.107/112) , aduzindo, em síntese, como razões de recurso o seguinte:

a) que o laudo técnico apresentado pelo Engenheiro Civil levou em conta, para a determinação dos valores, a localização privilegiada das áreas, pelo fato de estarem próximas ao Loteamento Jardim Primavera, que teve seu projeto aprovado pela Prefeitura de Batatais em 13.02.1980, sendo que a liberação para instalação da rede de energia elétrica se deu em 29.04.1983, e ainda, o surgimento da Avenida Prefeito Dr. Washington Luiz, no período de 1996/1997;

b) que desde a aprovação do Loteamento Jardim Primavera, até o surgimento da Avenida, em 1996, o valor dos imóveis, em quantidade de UFIR, não se alterou, permanecendo no período de 1990 a 1995 exatamente o mesmo.

Ao final, requer o provimento do recurso interposto, para que o recorrente possa atribuir os devidos valores aos imóveis em discussão, anexando laudo de avaliação complementar.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000005/97-21
Acórdão nº. : 102-44.267

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la integralmente, acrescentando ainda o seguinte:

À vista dos documentos anexos ao processo, mais especificamente as cópias dos registro de imóveis, verifica-se que o valor venal do imóvel com área de 108.435 m2 adjudicado ao recorrente em 26.05.1992, era de Cr\$ 7.989.210,00, correspondente a 5.777,60 Ufir's, sendo avaliado em Cr\$ 160.000,00.

Em relação ao imóvel com área de 113.339m2, também adjudicado ao recorrente na mesma data do imóvel anterior, o valor venal atual era de Cr\$ 9.254.400,00, correspondente a 6.692,55 Ufir's sendo atribuído o valor de avaliação de Cr\$ 170.000,00.

Logo, verificando-se os valores declarados pelo Recorrente na Declaração de Bens e Direitos no ano-calendário de 1995 (fls. 34), relativo aos imóveis objeto do presente questionamento, conclui-se que os valores ali grafados, estão em consonância com o valor venal apurado naquela data para cada imóvel.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000005/97-21

Acórdão nº. : 102-44.267

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito,
NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI